

30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.592 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE. (S) : IONARA PACHECO LACERDA GAIOSO
ADV. (A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : GOIANIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA
ADV. (A/S) : FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUIÇÃO - PREVENÇÃO. Vício na distribuição há de ser veiculado na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos ou no processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS. Depreendendo-se da sequência das folhas que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário, descabe glosar a formação do instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 30 de junho de 2009.



MARCO AURÉLIO

- RELATOR

30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.592 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE. (S) : IONARA PACHECO LACERDA GAIOSO
ADV. (A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : GOIANIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA
ADV. (A/S) : FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folha 415 a 418, acolhi o pleito formulado no agravo, para que o extraordinário tivesse regular trânsito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
DISTRIBUIÇÃO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
ENQUADRAMENTO NO
PERMISSIVO PRÓPRIO -
AGRAVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça acolheu pedido formulado em recurso ordinário em mandado de segurança para conceder a ordem, ante fundamentos assim sintetizados (folhas 192 e 193):

MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO DISTRITO FEDERAL. IMPETRAÇÃO EM DEFESA DAS PRERROGATIVAS DO CARGO.

1. Em mandado de segurança, admite-se personalidade judiciária a órgão sem personalidade jurídica própria, quando a impetração tem por objeto a tutela dos chamados "direitos-função".

2. Admite-se, conseqüentemente, a legitimidade dos sucessores no cargo para assumir o pólo ativo da impetração em caso de remoção ou morte do impetrante originário.

AI 579.592-Agr / DF

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIABILIDADE DO IMEDIATO EXAME DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO, ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. Reformando o acórdão que extingue o processo sem julgamento de mérito, cumpre ao STJ apreciar, desde logo, o mérito da impetração, se presentes os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC, aplicável por analogia.

2. No caso dos autos, a questão de mérito é exclusivamente de direito e não há empecilho ou pendência a inviabilizar a sua apreciação.

ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE TÍTULOS NO DISTRITO FEDERAL. PROVIMENTO 10/90 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA, ATRIBUINDO AOS TABELIÃES DE NOTAS A COMPETÊNCIA PARA LAVRAR PROTESTOS. ILEGITIMIDADE.

1. Segundo decidiu o STF, "o artigo 1º do Decreto-lei 246/67, versando sobre competência de serventias extrajudiciais, foi revogado pela Lei 6.750/79, que dispõe sobre a nova Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios" (Agravo Reg. na Reclamação 344-2/DF, Min. Maurício Corrêa, julgada em 06.12.2001).

2. Por ser incompatível com a Lei 6.750/79, é ilegítimo o Provimento 10/90 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal que conferiu aos Cartórios de Notas atribuições para protestar títulos.

3. Recurso ordinário provido para conceder a ordem.

Os embargos de declaração que se seguiram foram desprovidos pelo Colegiado (folha 208 a 222).

No recurso extraordinário de folha 224 a 233, cujo trânsito busca-se alcançar, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a transgressão dos artigos 5º, incisos LXIX, LIV e LV, e 105, inciso II, alínea "b", da Carta Política da República. Em síntese, defende-se que a norma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil não se aplica em sede de mandado de segurança, pois a competência do Tribunal para julgar o recurso ordinário decorre do indeferimento da ordem. Afirma-se que, neste caso, a Constituição estaria assegurando o duplo grau de jurisdição e que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, desde logo, o tema de fundo, além de haver suprimido um grau de jurisdição, também olvidou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, apreciando matéria que não é de sua competência originária. Além disso, assevera-se não ter a Corte apontado qual o embasamento legal da conclusão em torno da legitimidade ativa da atual titular do Cartório do 1º Ofício de

AI 579.592-AgR / DF

Protestos. Sustenta-se que o entendimento diverge de precedentes do Supremo e equivale a desvirtuar o direito subjetivo "... como se fosse possível, no caso, direito sem sujeito, direito líquido e certo sem titular personalizado, física ou juridicamente" (folha 232). Requer-se o conhecimento e provimento do recurso para, "uma vez estabelecida a ilegitimidade da Recorrida, seja afastado por inconstitucional e nulo o acórdão recorrido e restaurada a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal" (folhas 232 e 233). Supletivamente, pretende-se a devolução do processo à origem para o julgamento do mérito pela Corte competente.

O Juízo primeiro de admissibilidade disse da falta de prequestionamento e da natureza infraconstitucional da discussão (folha 282 a 284).

No agravo de folha 2 a 8, insiste-se no processamento do extraordinário. Considera-se preenchido o requisito atinente ao prequestionamento e demonstrada a afronta literal aos preceitos da Carta evocados.

A agravada apresentou a contraminuta de folha 291 a 302, ressaltando a adequação à espécie dos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula desta Corte e o acerto da decisão atacada.

O Distrito Federal protocolou a peça de folha 407 a 409 junto ao Superior Tribunal de Justiça, articulando dúvida sobre a participação na relação processual alusiva ao mandado de segurança e manifestando-se quanto à admissão do recurso extraordinário.

A agravada Ionara Pacheco Lacerda Gaioso, na Petição/STF nº 11.759/2006, aponta a inexistência de prevenção presentes a Reclamação nº 344-2/DF e a Ação Cautelar nº 813-1/DF. Segundo sustenta, a prevenção refere-se à Turma julgadora, nos termos do § 1º do artigo 69 do Regimento Interno do Supremo. Assim, com o afastamento definitivo do ministro Maurício Corrêa, que atuara na referida reclamação, ter-se-ia a prevenção da Turma a que integrado, não subsistindo a distribuição verificada.

2. A questão referente à relatoria não procede. Este agravo foi distribuído em face da Ação Cautelar nº 813-1/DF. Nela proferi decisão, emprestando eficácia suspensiva ao agravo, a qual levei à Turma para referendo, alfim negado. Vale frisar, por oportuno, que, no tocante à Reclamação nº 344-2/DF, relatada pelo ministro Maurício Corrêa, o julgamento encerrou-se quando Sua Excelência ainda se estava na Corte. Sucedeu-me na Presidência do Tribunal e, por isso mesmo, recebi os processos que se encontravam sob sua relatoria, que, inclusive, foram deslocados para julgamento na Turma a que vim integrar, ou seja, a Primeira. É sintomático que a peça apresentada tenha dado entrada nesta Corte em 2 de fevereiro de 2006, data bem posterior à da decisão liminar na mencionada ação cautelar. O pronunciamento ocorreu em 21 de junho de 2005.

Quanto à peça do Distrito Federal, nota-se que figurou com o que passo a examinar.

AI 579.592-AgR / DF

Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. Os agravantes, que providenciaram o traslado dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e respeitaram o prazo de dez dias assinado em lei, estão representados por profissionais da advocacia regularmente constituídos.

Muito embora a Turma tenha negado referendo à liminar na Ação Cautelar nº 813-1/DF, descabe concluir pelo prejuízo deste agravo. O ato se mostrou, de início, precário e efêmero, circunscrito ao empréstimo de eficácia objetivando afastar as conseqüências do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15.877/DF.

Sob o ângulo do enquadramento do extraordinário no permissivo que lhe é próprio, discute-se o alcance do preceito relativamente ao recurso ordinário em mandado de segurança para o Superior Tribunal de Justiça, presente a devolutividade. Conforme fiz ver na liminar, existem pronunciamentos do Supremo no sentido de não se aplicar, à espécie, o disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil. Assim, viabilizado o direito de defesa à exaustão, cumpre dar seqüência ao extraordinário, vindo o Colegiado a definir o alcance da alínea "a" do inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, no que revela incumbir ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, "os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais e pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios quando denegatória a decisão". Se é certo que esta Corte já concluiu que a expressão "quando denegatória a decisão" abrange pronunciamentos que não hajam adentrado o mérito da impetração, o preceito sinaliza, na primeira parte, a necessidade de ter-se o duplo grau de jurisdição, ou seja, de a matéria de fundo do mandado de segurança haver passado pelo crivo do Tribunal de origem para, então, abrir-se margem, quanto a ele, à manifestação do órgão revisor. Em síntese, a revisão pressupõe objeto. No caso, a Corte Superior de Justiça, a um só tempo, afastou a extinção do processo sem julgamento do mérito e apreciou o pedido formulado, concedendo a ordem como se atuasse no âmbito da competência originária.

3. Conheço e provejo este agravo. Implemento a conversão visando ao exame do recurso extraordinário nestes autos. Autuem, colhendo, a seguir, o parecer da Procuradoria Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Na minuta do regimental, de folha 446 a 454, sustenta-se, inicialmente, o cabimento do agravo, uma vez que as razões estariam dirigidas a infirmar não o extraordinário, mas a

AI 579.592-AgR / DF

admissibilidade do próprio agravo de instrumento. Ressalta-se que a falta de impugnação por meio deste regimental geraria a preclusão da matéria e a impossibilidade de discussão quando do julgamento do recurso a ser processado.

Passa-se a discorrer sobre a ausência da prevenção na distribuição. Assevera-se que o tema veio a ser suscitado, neste agravo, em 2 de fevereiro de 2006, no mesmo dia da distribuição dos autos e antes da conclusão, dada em 13 seguinte, e, anteriormente, na contestação da Ação Cautelar nº 813-1/DF. Insiste-se na inobservância à norma do artigo 69 do Regimento Interno. Afirma-se que a citada ação cautelar foi a mim distribuída por prevenção, em face do julgamento, no Plenário, da Reclamação nº 344-2/DF, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Informa-se que se considerou improcedente o pedido constante da reclamação, ocorrendo o trânsito em julgado e o arquivamento do processo antes da posse de Sua Excelência na Presidência da Corte.

Questiona-se, assim, "se a distribuição anterior de uma reclamação de competência do Plenário, já definitivamente julgada e arquivada, gera prevenção em processo de competência de Turma ao Ministro que suceder o anterior Relator" (folha 450). Saliencia-se constar a reclamação do rol do citado artigo 69 do Regimento como meio hábil a gerar prevenção. Além disso, a medida era de competência do Pleno, enquanto a ação cautelar e o agravo de instrumento são da competência da Turma. Supletivamente, admitindo-se a possibilidade de haver a prevenção do Ministro Maurício Corrêa

AI 579.592-AgR / DF

aos dois processos - Ação Cautelar n° 813/DF e Agravo de Instrumento n° 579.592-9/DF -, indica-se que, assumindo Sua Excelência a Presidência do Supremo, eventual prevenção seria da Turma e não do Ministro.

Argumenta-se, ainda, que, não tendo sido referendada a liminar por mim deferida na Ação Cautelar n° 813/DF, haveria a incidência do artigo 38, inciso II, do Regimento Interno, segundo o qual o "relator será substituído pelo Ministro designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento", e, também, do § 2° do artigo 69 do Regimento: "Vencido o Relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão".

Alfim, aponta-se possível deficiência no traslado do agravo, a impedir o próprio conhecimento. Salienta-se que, no polo passivo do agravo de instrumento, há litisconsórcio e que, no tocante ao agravado Pedro Henrique Teixeira, embora tenha ocorrido a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado que o representa, existe omissão quanto às contrarrazões ao extraordinário.

O agravado não apresentou contraminuta (certidão de folha 508).

É o relatório.

AI 579.592-AgR / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folhas 45 e 423), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Sob o ângulo da distribuição por prevenção, atente para o fato de a medida que a gerou - a Reclamação nº 344-2/DF, que teve como relator o Ministro Maurício Corrêa, a quem sucedi, ante a assunção de Sua Excelência ao cargo de Presidente da Corte - haver sido formalizada considerado ato praticado no mesmo processo que deu origem a este agravo de instrumento, a mim distribuído. Além disso, o Ministro Nelson Jobim, em 20 de junho de 2005, elucidou a dúvida levantada pelo Ministro Eros Grau, a quem fora distribuída a Ação Cautelar nº 813-1/DF. O pronunciamento de Sua Excelência não foi impugnado. A matéria também não veio a ser veiculada no agravo que se seguiu à decisão mediante a qual deferi liminar na citada ação. Somente se levantou o tema na contestação do pedido formulado pelo autor da ação.

Quanto à formação do instrumento, não há a irregularidade apontada. À folha 242 - 497 do processo original -, encontra-se a certidão de intimação para contrarrazões e de juntada da Petição nº 39.338/20005. Daí até a decisão relativa ao recurso extraordinário, foram trasladadas todas as cópias do processo - que

AI 579.592-AgR / DF

estão na sequência numérica -, dando a entender que apenas Ionara Pacheco Lacerda Gaioso apresentou contrarrazões. Da mesma forma, no ato de folha 538 a 540, consta a menção: "contrarrazões à 498 à 536", reforçando o entendimento de que apenas Ionara as protocolou. Não existe, pois, deficiência no traslado.

Desprovejo o regimental.

30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.592-9 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, estou sempre pronto a ouvir os senhores advogados.

O SR. ADVOGADO - Eu só pediria a Vossa Excelência, se possível, a comunicação da decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Como?

O SR. ADVOGADO - Ao STJ ou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para que possa ser logo implementada essa decisão lá embaixo. É uma decisão que mexe com o problema dos cartórios de Brasília. Vossa Excelência negou provimento ao agravo regimental da D. Ionara. Ela pretendia fazer subir o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, quanto à ciência do desprovimento do agravo, sim. Agora, não é cabível o Supremo ditar a execução imediata da decisão proferida na origem.

O SR. ADVOGADO - Eu lembro a Vossa Excelência, Ministro, que há uma petição nossa, minha e assinada pelo Ministro Rafael Mayer, também, que pede já a direta aplicação do 544, em razão do mérito do recurso, que é a aplicação do 515, § 3º, a decisão do STJ, que aplicou diretamente o 515, § 3º. Eu acho que está nos autos uma petição nossa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Sim. O que veículo é que podemos comunicar que o agravo regimental, interposto

AI 579.592-AgR / DF

para prover-se o agravo de instrumento visando à subida do extraordinário, foi recusado - o regimental, singelamente. Agora, o advogado deverá pleitear ao Juízo competente a execução da decisão de mérito que não prolatamos.

O SR. ADVOGADO - Foi pedido exatamente que, em função da subida do recurso...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me dará mais trabalho porque terei de corrigir as notas taquigráficas, presente esse diálogo.

O SR. ADVOGADO - O 515, que é matéria do recurso já está...

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Eu agradeço a Vossa Excelência, mas o Relator se cinge ao julgamento dele, que foi o desprovimento do agravo regimental no que foi acompanhado pela unanimidade da Turma.

Obrigada a Vossa Excelência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 579.592-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : IONARA PACHECO LACERDA GAIOSO

ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : GOIANIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA

ADV.(A/S) : FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 30.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador